



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/11/2017 – ITEM 23

PEDIDO DE REEXAME

TC-000014/026/14

Município: Arealva.

Prefeito: Paulo Padanosque Pereira.

Exercício: 2014.

Requerente: Paulo Padanosque Pereira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10/16, publicado no D.O.E. de 18-11-16.

Acompanham: TC-000014/126/14 e Expedientes: TC-037189/026/15, TC-002834/026/16 e TC-022464/026/16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 18.10.16, a c. Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Arealva, relativas ao exercício de 2014, em face da constatação de lesão ao erário devido à compensação previdenciária realizada no exercício.

Inconformado com a r. Decisão, o então Prefeito interpôs Pedido de Reexame, às fls. 155/162.

Inicialmente, alegou que fora o contrato celebrado em 2013 com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, para o qual a decisão combatida determinou sua análise em autos próprios; contudo, ainda assim, dando causa à emissão de parecer desfavorável às contas em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Argumentou que, com tal situação, seria duplamente penalizado.

Lembrou que nas contas de 2013, ano em que referido ajuste foi celebrado, a gestão recebera parecer favorável.

Embora tenha admitido que as compensações previdenciárias promovidas teriam prejudicado o exercício de 2014, anotou, como exposto no voto ora recorrido, que a Prefeitura teria interposto ação judicial para legitimar a compensação, apontando que o processo ainda não transitara em julgado, encontrando-se no E. Tribunal Regional Federal.

Observou que o STF, em 16.11.2016, apreciando o RE nº 593.068, que tratou de matéria análoga à ação judicial mencionada, declarou-a como de repercussão geral, tendo decidido que determinadas verbas trabalhistas, em especial aquelas de caráter indenizatório, não devem compor a base de cálculo das contribuições ao INSS.

Ainda que suscitando tal decisório, *contrario sensu*, asseverou que o assunto ainda não se solidificara, em face do pedido de vista promovido pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello.

Procedeu à juntada de algumas matérias a respeito divulgadas pela imprensa ou que circularam pela internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Registrou que a contratação celebrada pela Prefeitura e as compensações previdenciárias por ela promovidas, apesar de arriscadas, não podem ser entendidas como temerárias, asseverando que o STF já se pronunciara favoravelmente, mesmo com certas ressalvas, aguardando-se decisão final que terá “repercussão geral”, atingindo a ação judicial promovida pela Prefeitura de Arealva.

Segundo informa, na Ação Civil de Improbidade Administrativa interposta pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, em relação ao contrato firmado com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, a r. Decisão proferida julgou-a parcialmente procedente, declarando a nulidade do contrato firmado, por considerar irregular a dispensa de licitação, sem qualquer outra condenação requerida pelo Autor, por ausência de demonstração de danos ao erário municipal. Disse, ainda, que referida ação encontrava-se em segundo grau de jurisdição.

Assim, requereu o acolhimento do apelo.

Os Órgãos Técnicos da Casa e o douto MPC manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Sob o aspecto jurídico, ATJ opinou pelo improvimento do apelo, observando que esta Corte, a partir da decisão proferida nos autos do TC-1775/026/12, considerou ser possível a análise das compensações previdenciárias em autos próprios, não interferindo no exame das contas. Contudo, no presente caso, verificou-se que o procedimento iniciado em 2013 foi examinado pela Receita Federal, sendo que, nos Autos de Infração lavrados, foram atribuídos a título de encargos moratórios R\$ 598.945,88, em inequívoco prejuízo ao erário.

Assim, por considerar que a Administração não adotou os cuidados necessários para a realização da compensação administrativa, agravando sobremaneira o endividamento do Município, reputou que essa situação impediria que se examinasse a matéria em autos separados, com consequente aprovação dos demonstrativos da Origem.

Nessas condições, concluiu, com o aval de sua Chefia, pelo não provimento do apelo.

O douto MPC seguiu na mesma linha, asseverando que, de acordo com o artigo 170-A do CTN, apenas legitimaria a compensação em questão decisão judicial transitada em julgado ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATO MARTINS COSTA

anuência/homologação do Órgão de Seguridade, fatores que a Origem não apresentou no presente recurso.

Registrou que o responsável pela gestão equivocara-se ao argumentar que a única razão do parecer desfavorável foi a irregularidade apurada na contratação da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, firmada em 2013, até porque tal ajuste foi objeto de abertura de autos próprios devido à suspeita de a contratação não se enquadrar em caso de inexigibilidade de licitação, em verdade restando comprometida a conta, como já dito, pela imprópria compensação em si.

SDG também opinou nesse sentido, destacando que a falta de recolhimento das contribuições ao órgão oficial de previdência mediante desautorizada compensação unilateral de créditos, aliada à autuação da Fazenda Federal, constitui, nos termos da farta e sedimentada jurisprudência desta Corte, motivo, ainda que isolado, para a reprovação das contas, a exemplo do decidido nos TCs-2140/026/15, 1726/026/12, 1759/026/13 e 611/026/14, este último apreciado recentemente pelo E. Plenário, em sessão de 12.07 p.p..

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de novembro de 2016 e o recurso interposto, por parte legítima, em 18 de janeiro de 2017.

Tendo em vista o contido no Ato GP nº 15/2016, deliberando a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2016 a 20.1.2017, considero que o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93¹ foi respeitado.

Assim, diante da tempestividade do recurso e considerando a legitimidade do recorrente, **dele conheço**.

¹ Trinta dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante constou do voto recorrido, foi emitido parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Arealva, relativas ao exercício de 2014, em razão de a Municipalidade ter realizado compensação previdenciária sem suporte em decisão judicial transitada em julgado ou anuência ou homologação da Receita Federal, sendo o procedimento, consoante auto de infração efetuado pela Receita Federal, (processo nº 10.825-721.970/2014-14), considerado indevido, tendo a Municipalidade sido condenada ao pagamento da compensação imprópria e de juros e multa de mora, esses no montante de R\$ 598.945,88.

Note-se que o procedimento adotado pela Prefeitura provocou séria lesão ao seu erário, inclusive transferindo o ônus para as administrações futuras.

Reafirmo que a simples propositura de ação judicial questionando a incidência da contribuição previdenciária não socorre o recorrente, isso porque a compensação somente se legitima se amparada em decisão transitada em julgado, consoante dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional², cumprindo observar que

² Art. 170-A É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

o próprio recorrente informou que na data de interposição do presente Recurso ainda não teria ocorrido tal situação.

Noto, como já anteriormente exposto, que no mandato de segurança interposto pela Municipalidade a liminar concedida pela MM Juíza da Justiça Federal da 2ª Vara de Bauru/SP (Processo 0002774-36.2013.4.03.6108) apontou a não incidência de contribuição previdenciária apenas em relação ao aviso prévio indenizado, sendo que no período da compensação não houve incidência de contribuição sobre essa verba (fl. 163 do Anexo I).

Registre-se, outrossim, que o Recurso Extraordinário nº 593.068, apontado como um dos motivos para legitimar a compensação, ainda se encontra em tramitação junto ao STF, não podendo ser utilizado para alicerçá-la.

Lembro que o fato da Administração ter pago ao Instituto Nacional de Seguro Social, em 16.9.2014, após o recebimento do citado auto de infração, R\$ 892.774,00, apesar de ser positivo, não regulariza a situação, tendo em vista os danos gerados ao erário municipal.

Noto, com bem disse SDG, diante do exposto pelo responsável pela gestão, que o contrato celebrado em 2013 com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, que assegurou a compensação ora exposta, não foi causa para a decisão ora recorrida, sendo determinada sua apreciação em autos próprios, procedimento que apenas ocorrerá após o trânsito em julgado do presente processo, lembrando que, em referido autos, não será analisada a compensação em si, mas a avença frente às disposições constitucionais e à legislação envolvendo licitações e contratos.

A jurisprudência desta Corte se afigura pacífica no sentido de considerar falha grave a falta de amparo judicial ou administrativo na realização da compensação, tendo em vista a lesividade que tal ato pode trazer, como concretamente aconteceu na Prefeitura em questão, além do que os encargos previdenciários deixaram de ser pagos, onerando, ainda mais, as administrações futuras.

Diante do exposto, acompanhando as conclusões de ATJ, SDG e douto MPC, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Arealva, relativas ao exercício de 2014, em todos os seus termos (fls. 149/150).**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO